Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4946/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16879/2012
PROTOCOLO	:	1258886
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34644,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. OTI DGGM/PRES 03/2010. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do instrumento contratual nº 18/2012 (peça 2 - fls. 1/6).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 84/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 17537/12 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para suprimento da farmácia básica, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 32.644,50 (trinta e dois mil,



seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme define a Cláusula Quarta (fl. 716)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 716).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, e a formalização contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta primeira etapa contratual opinando pela regularidade e legalidade da mesma, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6305/2013 (peça 22 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJ-6452/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 84/2011 já apreciado em sede própria processo TC/MS 17537/2012 e demonstra estarem os atos praticados nesta primeira etapa devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 18/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** e a empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 23 - fl. 2), *in verbis:*

> Em análise conclusiva constante à peça nº. 22, após examinada a documentação concernente à **formalização** e à **execução** respectiva e constatada a observância das normas regimentais e legais pertinentes, o corpo técnico desta Corte concluiu pela regularidade e legalidade a respeito, **entendimento que este Ministério Público de Contas acompanha**, com fulcro no inciso I, artigo 311 c/c o inciso I, primeira parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, exceto quanto à 2ª etapa, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais no que tange à formalização do instrumento Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas, restando a análise da execução financeira para ocasião oportuna.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2012, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 03.924.435/0001-10, por seu Representante, Senhor Fernando Prado, CPF/MF nº 024.122.7969-36, como contratada, por guardarem conformidade com



as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator